



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELL.

Sessão de 22 de fevereiro de 1990....

ACÓRDÃO Nº 105-4.156

Recurso nº 54.302 - IRPF - EXS: 1985 a 1987

Recorrente ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP

LANÇAMENTO EX OFFICIO - Falta de Declaração - A falta de apresentação da declaração de rendimentos dá causa ao lançamento ex officio do imposto.

RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA - Ação Fiscal Decorrente - Decorrência não caracterizada - A declarada ineficácia do auto de infração do procedimento fiscal matriz, devido a erro na identificação do sujeito passivo, porque torna insubsistente a tributação de que resultaram os fundamentos facticos submetidos à incidência neste processo decorrente, acarreta a insubsistência da ação fiscal decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso inteporto por ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR procedimento parcial ao recurso para excluir as exigências dos exercícios de 1985 e 1986,, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Rocha e Mariam Seif que votaram por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 1990


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

Hugo Teixeira do Nascimento
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

- RELATOR

VISTO EM

Diva Maria Costa Cruz e Reis
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

- PROCURADORA DA FAZENDA

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Geraldo Agosti Filho e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço.

[Handwritten signature]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13829/000.013/88-11

RECURSO Nº: : 54.302

ACÓRDÃO Nº: : 105-4.156

RECORRENTE : ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA

R E L A T Ó R I O

Contra ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA, C.P.F. nº 312.600.478-49, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1, através do qual foi formalizada a exigência de crédito tributário para os exercícios financeiros de 1985, 1986 e 1987.

Concorreram para a formalização da exigência os seguintes fatos descritos na peça vestibular:

NO EXERCÍCIO DE 1985- ANO-BASE DE 1984

- Lançamento ex officio por falta de apresentação de declaração de rendimentos, de que resultou a prestação de esclarecimentos (declaração às fls. 22) com uma renda líquida declarada de

Cr\$.50.777.512

Acórdão nº 105-4.156

NO EXERCÍCIO DE 1986 - ANO-BASE DE 1985

- Lançamento <u>ex officio</u> por falta de apresentação de declaração de rendimentos, de que resultou a prestação de esclarecimentos (declaração às fls. 31) com uma renda líquida de	Cr\$ 29.553.878
- Inclusão relativa a lucros disfarçadamente distribuídos (cédula "H")	<u>Cr\$ 188.767.139</u>
TOTAL TRIBUTÁVEL	Cr\$ 218.321.817

OBSERVAÇÃO - a parcela de distribuição disfarçada de lucros decorre de ação fiscal realizada através do processo nº 13.829/000.007/88-18 (recurso nº 93.667).

NO EXERCÍCIO DE 1987 - ANO-BASE DE 1986

- Inclusão, na cédula "F", na proporção da participação do contribuinte no capital social de "Comercial de Bebidas Caçula Bandeirantes do Lins Ltda." de lucro arbitrado em ação fiscal	Cz\$ 1.217.285,00
- Inclusão, na cédula "C", a título de remuneração, conseqüente do arbitramento	<u>Cz\$ 593.154,00</u>
TOTAL TRIBUTÁVEL	Cz\$ 1.810.439,00

Acórdão nº 105-4.156

OBSERVAÇÃO - a ação fiscal referida foi realizada através do processo nº 13.829/000.009/88-43.

O imposto global mencionado no Auto de Infração está discriminado, por exercício, no demonstrativo de fl. 15.

Na impugnação (fls. 48/50) o contribuinte, representado por procurador habilitado pelo instrumento de fls. 51 limitou-se a alegar que, havendo relação entre a presente autuação e a consubstanciada no procedimento administrativo 13.829/000.007/88-18, reportava-se à defesa apresentada no processo citado e requeria fosse aguardada a decisão nele para julgamento deste.

Com a decisão de fls. 65/66, assim ementada:

"IRPF - Lançamento decorrente: Mantida a exigência fiscal no processo principal, mantêm-se por decorrência a tributação re flexiva.",

a autoridade a quo julgou procedente a ação fiscal.

Os fundamentos da referida decisão estão consubstanciados nos seguintes considerandos:

"CONSIDERANDO ser tempestiva a impugnação interposta;

CONSIDERANDO que o presente processo é em parte decorrente daqueles objetos de nºs 13829/000.007/88-78 e 13829/000.009/88-43, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica;

CONSIDERANDO que nas impugnações oferecidas naqueles processos não se discutiram o mérito das infrações impostas ao impugnante, defendendo-se apenas na sua condição de sucessora por presunção, condição essa demonstrada nas decisões prolatadas àquelas impugnações;

CONSIDERANDO ainda a existência de débitos confessados através da entrega das declarações

Acórdão nº 105-4.156

de rendimentos IRPF (fls. 21 e 30) para a fiscalização e não recolhidos, portanto, matéria es tranhá ã presente impugnação;

CONSIDERANDO que o decidido no processo matriz, faz coisa julgada no decorrente e;

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta."

Ciência em 02/05/89, conforme "A.R." de fls. 68.

Recurso protocolizado em 22/05/89, conforme ca rimbo na petição de fls. 70.

Razões de defesa às fls. 71/78, onde a recorrente representada pelo mesmo procurador que assinou a impugnação argúi:

a) nulidade da autuação decorrente, enquanto não julgada nas instâncias administrativas a autuação principal;

b) inaplicabilidade ao caso do disposto no artigo 89 do Decreto-lei nº 2.065/83.

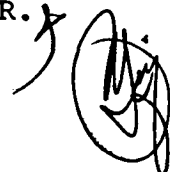
Em abono da tese de suspensão do procedimento decorrente enquanto não decidido o principal, a recorrente cita jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos.

Quanto ao mérito reporta-se ao arrazoado desen^{volvido} nos processos principais.

Finalmente requer:

"A) NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR TRIBUTAÇÃO REFLEXA ONDE SE EXIGE O PAGAMENTO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, PELOS MOTIVOS ALEGADOS NA PRIMEIRA PRELIMINAR.

B) SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO RELATIVO A ESTE AUTO DE INFRAÇÃO COM DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA DEFESA APÓS JULGAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO PRINCIPAL, PELOS MOTIVOS ALEGADOS NA SEGUNDA PRELIMINAR.



Acórdão nº 105-4.156

C) NO MÉRITO, ANULAR O PRESENTE EM FACE DA IMPUGNAÇÃO FEITA NO PROCESSO PRINCIPAL, JUNTADA POR CÓPIAS A ESTE PROCEDIMENTO, ORA REITERADA CO MO SE ESTIVESSEM LITERALMENTE TRANSCRITAS."

Em sessão de 21/09/89 o julgamento deste recurso foi convertido em diligência (Resolução nº 105-0.441, com o objetivo de ser conhecido o estágio de tramitação do processo nº 13829/000.009/88-43, matriz da decorrência relativa ao exercício de 1987.

Em consequência foi informado que referido processo foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito.


O processo nº 13829/000.007/88-18 gerou o recurso nº 93.667, julgado nesta 5ª Câmara, em sessão de 05/06/89, quando foi provido por maioria de votos, vencidos os Conselheiros José Rocha e Mariam Seif, com fundamento em erro na identificação do sujeito passivo.

O Acórdão nº 105-3.320, que consubstancia a decisão referida, tem a seguinte ementa:

"Auto de Infração - Ineficácia - Erro na identificação do sujeito passivo - O erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária torna ineficaz o auto de infração e, conseqüentemente, insustentável o crédito tributário nele formalizado.

As duas decisões de primeira instância, relativas às ações principais que geraram a decorrência que se julga, encontram-se às fls. 57/62 e às fls. 63/64, anexadas por cópias.

A primeira (processo nº 13829/000.013/88-11) refere-se aos exercícios de 1985 e 1986, e a segunda (processo nº 13829/000.009/88-43 reporta-se ao exercício de 1987.



Acórdão nº 105-4.156

Das citadas decisões colhemos a informação de que as ações fiscais foram formalizadas contra COMERCIAL DE BEBIDAS CAÇULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA. como sucessora responsável pelos débitos concernentes à irregularidades apuradas em procedimentos contra DEPÓSITOS BANDEIRANTES DE BEBIDAS LTDA.

É o relatório.



Acórdão nº 105-4.156

V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator

O recurso é tempestivo.

Como se vê do relatório, a tributação nestes autos recai sobre matérias decorrentes de apuração realizadas em 2 (dois) procedimentos intitulados principais, ambos contra a empresa COMERCIAL DE BEBIDAS CAÇULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA., como sucessora responsável por débitos relativos a infrações fiscais apurados em exame da escrituração de DEPÓSITOS BANDEIRANTES DE BEBIDAS LTDA.

As matérias submetidas à incidência nos exercícios de 1984, 1985 e 1986 encontram-se no processo nº 13.829/000.007/88-11, que gerou o recurso nº 93.667, já julgado nesta Câmara.

A matéria pertinente ao exercício de 1987 foi tratada no processo nº 13829/000.009/88-43, de que não resultou recurso, e que se encontra na Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição de dívida, segundo informação da DRF em Bauru.- SP.

No julgamento do recurso nº 93.667, houve por bem esta Câmara, por maioria de votos, em lhe dar provimento, nos termos do relatório e voto que integram o Acórdão nº 105-3.320 (anexado às fls. /), para declarar ineficaz o auto de infração, em virtude de erro na identificação do sujeito.

A ineficácia do auto de infração do processo principal macula o auto de infração no processo decorrente, na parte em que este relaciona matéria dita tributável excluída da incidência naquele.



Acórdão nº 105-4.156

Dessa forma, deve ser excluída da base de cálculo da declaração de pessoa física do exercício de 1986 a parcela de Cr\$ 188.767,139, que provém dos autos da ação principal julgada ineficaz.

Quanto à incidência relativa ao exercício de 1987, que tem sua origem no processo principal nº 13829/000.009/88-43, não por ser considerada como objeto deste recurso. É que, segundo informações carreadas aos autos em virtude da diligência de terminada pela Resolução nº 105-0.441, de 21/09/89, a exigência consubstanciada na ação fiscal levada a efeito no referido processo não deu a instauração de litígio, tendo sido o procedimento remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da dívida.

Entendo, assim, que se deva dar provimento parcial ao apelo, no que se refere aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, cumprindo ao Senhor Delegado Regional, em face das normas do C.T.N., que lhe outorgam a faculdade de rever o lançamento, adotar as medidas que mais convenientes lhe parecerem no caso.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que se dê provimento parcial ao recurso, para que sejam consideradas insubsistentes as exigências relativas aos exercícios de 1984, 1985 e 1986. ↑

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 1990

Hugo Teixeira do Nascimento
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

